



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

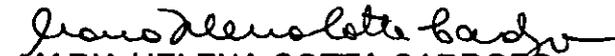
Processo nº. : 10166.000374/2003-47
Recurso nº. : 153.528
Matéria : IRRF - Ex(s): 1998 a 2003
Recorrente : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.418

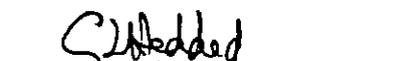
IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de impugnação apresentada após trinta dias contados da data da ciência do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000374/2003-47
Acórdão nº. : 104-22.418

Recurso nº. : 153.528
Recorrente : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada requer a compensação de tributos recolhidos indevidamente no montante de R\$ 4.705.809,63, com débitos de PIS, COFINS, IRRF e IOF apurados nos períodos de dezembro de 2002 a março de 2003, como se verifica dos pedidos de compensação de fls. 58 a 60.

Em despacho decisório de fls. 277/279 a Delegacia da Receita Federal de Brasília indeferiu o pedido por entender que não ocorreu o pagamento indevido de tributos, negando a contribuinte o direito creditório pleiteado de R\$ 4.705.809,63, bem como deixando de homologar o pedidos de compensação apresentados.

Em face do referido despacho a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 283/331), cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“- Inconformada com a decisão, por meio de seus procuradores (Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel), protocolizou manifestação de inconformidade (fls. 283/296), na qual de início alega que a presente manifestação é tempestiva, por ter sido apresentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, visto que recebeu o Comunicado nº. 2004 (fl. 280), em 08/09/2004.

- Nos fatos, cita a MP nº. 2.222, de 04/09/2001, e, em resumo, argumenta que, após o pagamento do débito IRRF, constatou erro no cálculo do imposto, tendo procedido recolhimento superior ao montante devido. Isso ocorreu devido a inclusão na base de cálculo do IRRF apurado no período de 1998 a 2001, das receitas oriundas de aluguéis de imóveis. Por essa razão, realizou as compensações dos valores recolhidos a maior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000374/2003-47
Acórdão nº. : 104-22.418

- Discorre sobre a origem dos pagamentos a maior, cita e transcreve dispositivos da legislação tributária e, em síntese, argumenta que os rendimentos obtidos com aluguéis não foram considerados como sendo de aplicação financeira pela SRF, que na IN SRF nº. 170, de 2002 permitiu a exclusão da base de cálculo do Pis/Cofins dos rendimentos obtidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável e determinou que os rendimentos de aluguéis não faziam parte desta exclusão.

- Assevera que, com a edição da IN SRF nº. 215, de 2002, restou esclarecido que a exclusão dos rendimentos de aluguéis, pelo fato de que também são destinados a pagamentos de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates.

- Para sustentar seu entendimento faz demonstrativos dos valores recolhidos e dos valores devidos e assegura que os valores recolhidos a maior, objeto das compensações, são, indubitavelmente, indébito tributário, que não pode ser retido pela SRF em seu detrimento.

- Na sua defesa, cita e transcreve ainda ementa de decisões judiciais de da DRJ de Belo Horizonte e opiniões de renomado tributarista e pede, por derradeiro, seja a presente manifestação de inconformidade julgada procedente para se homologar as declarações de compensação e que todas as intimações encaminhadas para o endereço da sua procuradora Maria Inês Murgel.”

A 4ª Turma da DRJ/BSA, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade por intempestiva, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: Manifestação de Inconformidade - intempestiva

O rito processual administrativo para apreciação da manifestação de inconformidade rege-se pelo Decreto nº. 70.235/72, e sua apresentação intempestiva exclui a possibilidade de ser apreciada na DRJ.

Impugnação Não Conhecida.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000374/2003-47
Acórdão nº. : 104-22.418

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2006 (fls. 341vº), e com ela não se conformando, a Recorrente interpôs, em 10/08/2006, o recurso voluntário de fls. 347/366, por meio do qual pleiteia, preliminarmente, o conhecimento de sua manifestação de inconformidade e, no mérito, reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000374/2003-47
Acórdão nº. : 104-22.418

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A primeira questão a ser enfrentada tem relação com a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Em seu recurso voluntário a Recorrente pleiteou, preliminarmente, o conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente, invocando, para tanto, os princípios da razoabilidade, legalidade, eficiência e moralidade.

Entendo que deve ser mantida a decisão de primeira instância. Explico-me.

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente teve ciência do despacho decisório em 06/09/2004 (AR de fls. 280vº), sendo que a contagem do prazo para sua manifestação se iniciou em 08/09/2004 (tendo em vista que o dia 07/09/2004 foi feriado) e esse encerrou em 07/10/2004. A manifestação de inconformidade, entretanto, foi apresentada somente em 08/10/2004, fora do prazo de trinta dias previsto na legislação, razão pela qual a DRJ dela não conheceu.

A intempestividade foi admitida pela Recorrente em suas razões recursais.

Ora, é sabido que falece competência a este colegiado para afastar a aplicação de dispositivo legal (no caso o art. 74, §§ 7º e 9º da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº. 10.833, de 2003) tão somente com base em alegações de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000374/2003-47
Acórdão nº. : 104-22.418

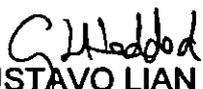
inconstitucionalidade, pelo que não há como acolher a pretensão da Recorrente. Trata-se de entendimento já sumulado no âmbito deste Colegiado (Súmula 1º CC nº. 2).

Nesse sentido, não tendo sido apresentada a manifestação de inconformidade no prazo fixado em lei o despacho decisório se tornou definitivo no âmbito administrativo.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD